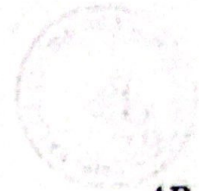




TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
ESTADO DO CEARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



Ref. Proc. nº 2003.NOR.TCE.18.127/03

AR

Ofício nº 5740/04/SEC

Fortaleza(CE), 05 de agosto de 2004

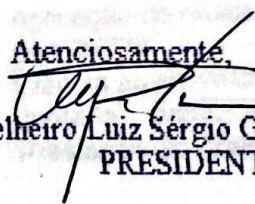
Senhor(a) Presidente(a),

Comunicamos que este Tribunal de Contas dos Municípios julgou, em definitivo, na sessão ordinária do dia 20/04/04, a Tomada de Contas Especial alusiva à Prefeitura Municipal de Novo Oriente, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do(a) Sr(a) Jesuino Rodrigues Sampaio Neto

Informamos que foi providenciado ofício ao Chefe do Executivo Municipal para proceder inscrição do valor da pena pecuniária imposta pelo Tribunal de Contas dos Municípios na Dívida Ativa desse Município, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 12.160/93.

Na oportunidade, encaminhamos cópia do(s) referido(s) Acórdão(s) para que Vossa Excelência tenha pleno conhecimento da matéria.

Atenciosamente,

  
Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira  
PRESIDENTE

Anexo: Acórdão(s) n.º(s) 738/04

Exmº(a). Sr(a).

Olavo Sousa Martins

Presidente(a) da Câmara Municipal de  
NOVO ORIENTE-CE

EVANIR SALES

... autos de Tomada de Contas  
da Secretaria deste Tribunal, pelo  
do Município de NOVO ORIENTE,  
exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. JESUINO RODRIGUES  
SAMPAIO NETO, na qualidade de Prefeito Municipal, ACORDAM os  
Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado  
do Ceará pela PROCEDÊNCIA da provocação com aplicação de multa no valor  
de R\$ 537,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), na forma  
prevista no art. 23, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.160/93, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



Processo nº : 18.127/03

Natureza : Tomada de Contas Especial - Dívida Ativa

Interessado: JESUÍNO RODRIGUES SAMPAIO NETO  
Prefeito Municipal de NOVO ORIENTE

Exercício: 2003

Relator : Conselheiro José Marcelo Feitosa

ACÓRDÃO N.º 738 /2004

**EMENTA:**

- TCE originária de Provocação oriunda da Secretaria deste Tribunal. Prefeitura Municipal de NOVO ORIENTE.
- Não inscrição de multa na Dívida Ativa. Exercício de 2003.
- Responsável Revel.
- Procedência da Tomada de Contas.
- Aplicação de multa nos termos do art.56, IV da LOTCM.
- Ciência ao interessado.
- Juntada desta decisão à respectiva Prestação de Contas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial originária de Provocação oriunda da Secretaria deste Tribunal, pela não inscrição da multa na Dívida Ativa do Município de NOVO ROIENTE, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. JESUÍNO RODRIGUES SAMPAIO NETO, na qualidade de Prefeito Municipal, ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará pela PROCEDÊNCIA da provocação com aplicação de multa no valor de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), na forma do art.56, IV da LOTCM, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

18.127/03 - TCEPrefeituraNovoOriente/DividaAtiva/2003

/AFG



## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Provocação originária deste Tribunal, por descumprimento à decisão desta Corte a qual determinou a inscrição de multa na Dívida Ativa do Município de Novo Oriente, exercício de 2003.

Este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 2456/02 negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 1334/01 que julgou Irregulares as Contas da Câmara Municipal de Novo Oriente, exercício de 1998.

Através da referida decisão restou determinada a aplicação de multa ao Sr. José de Deus Fernandes Lima, no valor de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), com recolhimento na forma da lei.

Determinou-se, também, no Acórdão nº 2456/02 que, caso o valor aludido acima não fosse recolhido, o então Prefeito deveria inscrever o débito correspondente na Dívida Ativa.

Não tendo sido recolhida a quantia devida e nem comunicado a esta Corte sobre a inscrição do débito na Dívida Ativa, instaurou-se a presente provocação.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Antônio Leite Tavares, enviando-os à Procuradoria para se pronunciar.

A Procuradoria junto a este Tribunal emitiu o Parecer nº 2619/03, fls.17, opinando pela Admissão da Provocação e juntada à respectiva Prestação de Contas, o que não foi acatado pelo relator, que emitiu Decisão Monocrática de fls.18, decidindo por acolher a provocação e transformá-la em Tomada de Contas Especial, conforme art.3º, II, "a", da Resolução 01/2002.

O Sr. Jesuíno Rodrigues Sampaio Neto, Prefeito Municipal, a quem caberia a responsabilidade de efetivar a devida inscrição, foi diligenciado conforme Ofício nº 7380/03-SEC, de fls.21.

A Secretaria deste Tribunal emitiu certificado de decorrência de prazo, sem que o responsável ofertasse qualquer justificativa (fls.23).

O Ministério Público especial junto a este Tribunal, emitiu parecer nº 3603/2003, fls.25/26, concluindo pela procedência da provocação e aplicação de multa.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA**

Tendo em vista a aposentadoria do Conselheiro Antônio Leite Tavares, os autos foram redistribuídos a este relator, conforme despacho de fls.28.

É o relatório.

Passo a proferir o Voto.

**RAZÕES DO VOTO**

Considerando o exposto neste relatório e tudo mais que dos autos consta;

Considerando que apesar de devidamente notificado conforme Ofício de fls.21, o responsável deixou de apresentar suas justificativas, caracterizando a revelia;

Considerando que os motivos expostos no relatório ensejam aplicação de multa ao responsável, nos moldes como prevê o art.56, IV do LOTCM;

**VOTO**, de acordo com a Procuradoria de Contas, no sentido de que seja julgada **PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Especial, e, também, que:

- a) seja aplicada **MULTA** de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), ao Sr. **JESUÍNO RODRIGUES SAMPAIO NETO**, Prefeito Municipal de **NOVO ORIENTE**, prevista no art. 56, IV da LOTCM, em virtude das irregularidades apontadas nas Razões do Voto;
- b) Seja notificado o Sr. **JESUÍNO RODRIGUES SAMPAIO NETO**, Prefeito Municipal de **NOVO ORIENTE**, para que o mesmo apresente, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, o recurso previsto na forma da Lei;
- c) Seja dado ao Sr. **JESUÍNO RODRIGUES SAMPAIO NETO**, Prefeito Municipal de **NOVO ORIENTE**, o prazo de 30(trinta) dias para que recolha ao Tesouro Municipal o valor citado acima na forma da Lei;
- d) Seja juntada cópia desta decisão à respectiva Prestação de Contas de Gestão.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA**



Expedientes necessários.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de ABRIL de 2004.**

 Conselho Presidente

 Conselho Relator

 Conselho

Fui presente:  Procurador (a) de Contas  
/AFG